



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1306/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. O artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do §5 e seus incisos:

‘Art. 6º-B.

.....

§ 5º O beneficiário poderá utilizar até 45% (quarenta e cinco por cento) de sua renda mensal em operações de consignação, podendo destinar, a seu exclusivo critério, a:

- I – operações de empréstimo pessoal consignado;
- II – operações de cartão de crédito consignado (RMC);
- III – operações de cartão consignado de benefício (RCC).

§ 5º-A. Fica autorizada a conversão de saldo devedor de cartões consignados (RMC e RCC) em empréstimo consignado a pedido do beneficiário ou por meio de portabilidade ativa, com liberação de crédito complementar (troco), observada a taxa de juros vigente do empréstimo consignado.

§ 5º-B. A conversão ou portabilidade prevista no § 5º-A poderá ser realizada por instituições financeiras ou correspondentes bancários autorizados, mediante registro no sistema do INSS ou plataforma equivalente, respeitada a regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.’ (NR)’

“Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



LexEdit
* C D 2 5 8 3 6 4 3 3 6 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1306, de 2025, tem por objetivo alterar as Lei 10.820 de 2003, para aprimorar o marco legal referente ao crédito consignado concedido a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, promovendo maior liberdade de escolha, transparéncia e proteção financeira aos beneficiários.

A proposta busca garantir que o limite de 45% da renda mensal, atualmente destinado às operações de crédito consignado, seja utilizado conforme o exclusivo critério do beneficiário, assegurando sua autonomia sobre a destinação dos recursos entre modalidades distintas, como empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado (RMC) e cartão de benefício (RCC).

Além disso, a emenda autoriza expressamente a conversão de dívidas oriundas de cartões consignados (RMC e RCC) em empréstimo consignado tradicional, com taxas de juros geralmente mais baixas e com a possibilidade de liberação de crédito complementar, conhecido como “troco”. Essa medida visa facilitar o reequilíbrio financeiro dos segurados, permitindo-lhes trocar modalidades de crédito mais onerosas por alternativas mais vantajosas e sustentáveis.

A proposta também busca fomentar a concorrência bancária por meio da portabilidade ativa dessas operações, promovendo maior eficiência no sistema financeiro e evitando o aumento do endividamento entre os aposentados e pensionistas.

Em suma, trata-se de uma iniciativa que visa reforçar a cidadania financeira, estimular práticas mais saudáveis no mercado de crédito consignado e atender de forma eficaz os interesses daqueles que, muitas vezes, são os mais vulneráveis do sistema previdenciário.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258364336100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



Dante da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258364336100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



LexEdit

* C D 2 2 5 8 3 6 4 3 3 6 1 0 0 *